



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 43

À Comissão de Redacção

em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1917

o projecto de lei n.º 14-B.

*Criando uma "Escola profissional univel de  
Agricultura e Electrotechnica no Alentejo".*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1917

Remeta-se \_\_\_\_\_

Proposta de lei enviada

em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1917

com officio n.º \_\_\_\_\_

N.º 14-B

Projecto de Lei

Estabelecimento de uma escola  
profissional model  
de  
olivicultura e electrotechnica  
no  
~~de~~ Alentejo

A Assemblaria  
Publicando no "Diario do  
Governo" neste pino da  
Tudo a Administracao  
em 21/11/1911  
Mantem-se

A Assemblaria  
Comite do  
para a Comissao de  
em 24/11/1911  
Mantem-se

§ unico do Art.º 12.

N.º 14-B

Sr. Presidente

e  
Srs. Deputados

Em verdade o problema economico sobrelva a todas as questões, porim como a produccão reside quasi exclusivamente no solo e a riqueza se encontra distribuida ~~em~~ em larga escala pelos proprietarios ruraes, devemos considerar, de facto, a industria agricola, ~~como~~ o factor de maior <sup>relevancia</sup> ~~para~~ para o progresso futuro da Republica portugueza.

Entre os assumptos agronomicos, a silvicultura e electotechnia, representam para nos papel ~~de~~ <sup>de</sup> ~~grande~~ <sup>singularissimo</sup>; tendem hoje a hಂಬrear com o cultivo da videira e oenologia, a qual va decrescendo na exportação, dia a dia, mercê de varias circumstancias em que predominam o pessimo fabrico, tanto dos vinhos de pasto como licorosos, ~~e~~ <sup>e as</sup> multiphas falsificações dos intermediarios. Amanha talvez, o azeite seja já considerado producto mais importante ~~de~~ e para lhe não acontecer o que succedeu ao vinho ~~tem~~ <sup>é</sup> indispensavel seguir processos novos e racionais.

Impõe-se estudar a materia debaixo dos seus varios aspectos, de forma a obter a instrucção profissional da lavra lusitana.

Todos sabem que são as classes de lavradores e operarios ruraes as mais numerosas e as que melhor concorrem para o bem estar geral, para a prosperidade da Patria; seria pois condemnavel abandonar as aos seus methodos rotineiros! Toma-se

inadiável o estabelecimento de escolas especiais, anexas,  
 para conseguirmos a indispensável educação das popula-  
 ções dos campos, em regra extraordinariamente ignorantes.  
 Da instrução resultará, como primeiro benefício, o desap-  
 parecimento da desconfiança continuada em que viviam  
~~os indivíduos como as outras~~ e d'ahi advirá, por certo,  
 a necessidade de se associarem, patrões a um lado e  
 operarios a outro; d'estas associações, ~~há de resultar~~  
~~compromissos~~ ~~uma~~ quando se entenderem, há de  
 partir idéas generosas, ~~quanto~~ <sup>tendentes a evitar</sup> quanto possível as greves,  
 enfim uma vida toda nova surgirá. Os sindicatos  
 agricolas preparaos d'esta arte a ser uma realidade em  
 vez de constituirem apenas uma ~~aspiração~~ <sup>bom desejo!</sup>

Com o fim pois de melhorar a presente situação,  
 propomos seja creada, no ~~do~~ Alentejo, uma escola  
 profissional model de oliveicultura e electrotechnica  
 e ainda assim a titulo de ensaio; escola esta que  
~~custará ao Estado~~ <sup>custará ao Estado</sup> ~~um pouco~~ <sup>um pouco</sup> ~~de~~ <sup>mas que ha de</sup> ~~prestar~~ <sup>prestar</sup> ~~grandes resultados~~, aperfeiçoando as  
 praticas agricolas e em especial as podas, de que  
 depende o equilibrio da produccaõ. Parecem-nos con-  
 veniente exigir ao professor e seu ajudante a visita a  
 Italia, paiz oleicola por excellencia, e ás ~~as~~  
 zonas mais afamadas regiões de azeitã.

O actual projecto de lei attende ~~além~~ a um  
 dos pontos mais <sup>importantes</sup> ~~essenciais~~ - instrução das povoações  
 rurales - base de todo o desenvolvimento social e  
 por isso chamamos sobre elle a attençaõ da  
 Camara Constituinte.

Lisboa 19 de julho de 1911

Manoel de Souza Lima

X

Art. 1.º - É criada no ~~Estado~~ Alentejo, a título de ensaio, uma escola profissional novel de oliveira e electrotheca, destinada a promover a instrução dos lavradores e operarios ruraes e bem assim a aperfeiçoar a cultura da oliveira e o fabrico do azeite.

### Personal

Art. 2.º - O pessoal d'esta escola constará de:

- a) um professor,
- b) um ajudante
- c) e dois operarios ruraes.

Art. 3.º - O professor será provido por concurso de provas publicas entre os diplomados com o curso de engenheiro-agronomo pelo Instituto Superior de Agronomia ou de agronomo pelo Instituto de Agronomia e Veterinaria ou Instituto Geral de Agricultura.

§ 1.º - O concurso, a que se refere o presente artigo, realizar-se-ha perante o conselho do Instituto Superior de Agronomia e constará de duas provas:

- a) uma theoretica (licção de uma hora)
- b) outra pratica, durando o tempo que se julgar indispensavel.

§ 2.º - O processo de concurso e a execução das provas serão reguladas pela lei organica do Instituto Superior de Agronomia e seu regulamento, na parte applicavel aos concursos de professores substitutos.

Art. 4.º - Em seguida ao provimento, o professor engenheiro-agronomo, visitará, a expensas do Estado, as escolas da especialidade, em Italia, e estudará alli os trabalhos praticos culturais, referentes á oliveicultura, e os processos technicos do fabrico do azeite.

§ unico - Esta excursão de estudo não poderá exceder seis mezes.

Art. 5.º - No regresso de Italia, visitará durante outros seis mezes as regiões oliveolas mais importantes.

do paiz.

§ unico - Terminadas as excursões de estudos a Italia e ao paiz, conforme determinam os art. 4.º e 5.º, o professor elaborará um detalhado relatório que o Governo da Republica, pela parte do Fomento, mandará imprimir e distribuir gratuitamente pelos lavradores.

Art. 6.º - Antes do exercicio das suas funcões, o professor apresentará á approvaçáo do Governo o itinerario que a escola terá de percorrer, com a indicaçáo do numero de annos que ha de demorar em cada localidade, e bem assim o programma das conferencias, palestras e trabalhos practicos a realizar.

Art. 7.º - Após dois annos de exercicio, o professor será confirmado, depois de ouvido o inspector da circumscripção, onde a escola funcionar, e a direcção do ayuntamiento ou qualquer associaçáo agricola existente na localidade.

Art. 8.º - O professor perceberá os seguintes vencimentos:

- a) de categoria 600\$000
- b) de exercicio 400\$000

§ 1.º - ~~Quando~~ <sup>opoz</sup> estes vencimentos perceberá quando em excursões alem de 10 kilometros da sede da escola, a ajuda de custo diaria de 2\$000 e o subsidio de marcha de 150 réis por kilometro, tendo direito a transporte em 1.ª classe nos caminhos de ferro.

§ 2.º - Na visita a Italia a ajuda de custo diaria será de 4\$500 e o subsidio de marcha de 400 réis por kilometro, tendo igualmente direito a transporte em 1.ª classe nos caminhos de ferro.

Art. 9.º - O ajudante, regente agricola, será

provido, mediante proposta do professor entre os diplomados com o curso de agricultor ou regente agrícola pela Escola Nacional de Agricultura, ~~Escola Regentes Agrícolas Moraes Soares~~ <sup>ou Quinta Regional de Curitiba</sup>

Art. 10.º - O ajudante acompanhará o professor nas excursões de estudo a Itália e ao país.

Art. 11.º - O ajudante, depois de dois annos de exercicio, será tambem confirmado, ouvindo previamente o parecer do professor, inspector e associações, a que se refere o art. 7.º

Art. 12.º - O ajudante receberá os seguintes vencimentos:

- a) de categoria 360 \$ 000
- b) de exercicio 240 \$ 000

§ 1.º - Além estes vencimentos receberá, quando em excursões além de 10 kilometros da sede da escola, a ajuda de custo diaria de 1 \$ 500 e o subsidio de marcha de 150 réis por kilometro, tendo direito a transporte em 2.ª classe nos caminhos de ferro.

§ 2.º - Na visita a Italia a ajuda de custo diaria será de 4 \$ 000 e o subsidio de marcha de 400 réis por kilometro, tendo egualmente direito a transporte em 2.ª classe nos caminhos de ferro.

Art. 13.º - Os operarios rurales ~~serão~~ serão contratados pelo professor entre os trabalhadores mais habilitados da região em pratica de podas e empertica.

§ unico - Só depois de convenientemente instruidos pelo professor e ajudante entrarão em exercicio.

Art. 14.º - Os operarios, a que allude o artigo antecedente, receberão a jorna de 800 réis, cada um d'elles.

### Material

Art. 15.º - A escola será dotada com o.

material, julgado indispensavel para os diferentes trabalhos da especialidade:

- a) um microscopio, pequeno modelo;
- b) uma caixa de reagentes;
- c) um pequeno laboratorio;
- d) thesouras de ar, secatorias, pedras, serrotes de coza, navalhas de empertia, pulverizadores etc.

~~Art. 15.º~~ Instruções

Art. 16.º - A instrução profissional dos lavradores e operarios rurales, far-se-ha:

- a) por ~~conferencias~~ <sup>palestras</sup>
- b) por ~~lições~~ <sup>lições practicas</sup>
- c) e pela ~~exposições~~ <sup>demonstrações</sup> dos diferentes trabalhos da especialidade.

~~Palestras~~

Art. 17.º - ~~As conferencias~~ <sup>palestras</sup> serão realizadas na sede dos concelhos ou freguezias, pelo professor, seguindo o programma previamente approvedo pelo Governo, conforme o art. 6.º do actual Decreto.

§ 1.º - Aquellas serão nocturnas nas vesperas dos dias feriados e diurnas n'estes.

§ 2.º - Sempre que o professor o julgar conveniente poderá fazer outras ~~conferencias~~ <sup>palestras</sup>, alem das indicadas no § anterior, mas em tal caso sempre de noite.

§ 3.º - O tempo, que cada uma das ~~conferencias~~ <sup>palestras</sup> deve durar, regulará entre uma e uma e meia hora.

Art. 18.º - N'ellas se mostrará, em linguagem ao alcance de todos e systematicamente, como se devem realizar os modernos trabalhos culturais, os processos mais avancados de tecnologia especial, a maneira de prevenir e tratar



as doenças causadas pelos parasitas animais e vegetaes, etc.

§ 1.º - Estudar-se-hão tambem comparativamente as diferentes regiões olivícolas do paiz e estrangeiras, com <sup>a</sup>sua cultura, methodos de fabrico e estatísticas de produção.

Art. 19.º - Conveniu interessar todos os que se dedicam á agricultura n'estas ~~conferencias~~ <sup>palestras</sup> e para isso, durante ellas, permittir-se-ha aos ouvintes o fazerem quaesquer perguntas ou pedirem esclarecimentos sobre o thema em discussão.

~~Trabalhos práticos~~  
Lições práticas

Art. 20.º - ~~Os trabalhos~~ <sup>lições práticas</sup>, a que se refere a alinea b do art. 16.º, realizar-se-hão ~~sempre~~ <sup>sempre</sup> em todos os dias uteis, no campo, pelo professor e seu ajudante, com o fim de explicar todas os trabalhos práticos, á medida que se vão realizando e guias as suas vantagens.

~~Trabalhos práticos~~  
Demons trações

Art. 21.º - A execução pratica dos diferentes trabalhos da especialidade, a que allude a alinea c do art. 16.º, compete aos dois operarios rurales (alinea c do art. 2.º), debaixo da vigilancia immediata do ajudante do professor.

§ unico - Os operarios rurales, citados no presente artigo, são obrigados a ensinar toda a pratica aos trabalhadores agricolas da localidade, onde funcionar a escola, e sempre sob a inspecção do ajudante do professor.

Funcionamento

Art. 22.º - A escola começará a trabalhar, seguindo o itinerario marcado, conforme

o art. 6.º, mas só nas localidades onde, pelo menos, 25 proprietários requeriram o seu funcionamento.

Art. 23.º - Os proprietários que tenham requerido o estabelecimento regional da escola, o professor e ajudante fornecerão todos os esclarecimentos, dirigirão os trabalhos culturais e fabrico do azeite, quando lhes seja permitido e farão propaganda de tudo que possa desenvolver a olivicultura e a electro-technia economicas.

§ 1.º - Em todo o caso, os serviços, impostos pelo presente artigo, serão realizados por ordem de inscrição dos proprietários e em annos successivos se um só anno não bastar para o seu desempenho.

§ 2.º - Para os effeitos d'este artigo, o professor poderá corresponder-se:

a) com a Estação Agraria, para analyses de terras, adubos, azeite e quaesquer outras para experiencias sobre a especialidade, sendo este serviço gratuito.

b) com o Laboratorio de Pathologia Vegetal do Instituto Superior de Agronomia para consultas sobre doenças das plantas cultivadas e tratamento preventivo ou curativo.

c) com a Estação de Ensaio de Machinas do Instituto Superior de Agronomia para o conhecimento dos que produzem melhor trabalho e o mais economico.

Art. 24.º - Todos os esclarecimentos, direcções de quaesquer trabalhos e n'uma palavra todo o ensinamento dado aos lavradores ou operarios rurales, pelo pessoal da escola, será sempre gratuito.

É unico - No caso de se provar que, o professor, ajudante ou operarios rurales, receberam

qualquer gratificação, serão remittidos, depois do respectivo processo haver percorrido os trâmites legais.

Art. 25.º - Antes do funcionamento da escola, o professor e ajudante terão que apresentar a approvação do Governo e regulamento a presente lei.

Art. 26.º - Nos casos omisso applicar-se-á a legislação especial dos Serviços Agronômicos e de Ensino Agrícola.

Art. 27.º - No orçamento de 1911 a 1912 serão descriptas as dotações para satisfação dos vencimentos d'este pessoal, bem como para o pagamento dos jornaes e materiais indispensaveis ao desempenho dos serviços a cargo do mesmo pessoal.

Art. 28.º - Se a escola, durante os tres primeiros annos de funcionamento, não der resultado ~~será encerrada~~ <sup>será encerrada</sup>, distribuido-se o pessoal permanente por outros serviços da especialidade, <sup>quando</sup> elle não haja concorrido para o descredito do instituto, porque ~~em tal caso, <sup>será remittido,</sup> ~~se if~~~~ seguindo o processo d'esta penalidade todos os trâmites legais.

Marcos de Souza e Silva

Sec. III - 64



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR